

LEI Nº 2.400, DE 14 DE SETEMBRO DE 2010.

Publicado no Diário Oficial nº 3.221

Dispõe sobre o Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN/TO, e dá outras providências.

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional do Tocantins - SISAN/TO tem definições, princípios, diretrizes, objetivos e composição definidos nesta Lei.

Parágrafo único. O SISAN/TO é o instrumento por meio do qual o Governo do Estado, com a participação da sociedade civil organizada, formula e implementa políticas, planos, programas e ações com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada.

Art. 2º A alimentação adequada é direito fundamental, inerente à dignidade da pessoa humana, cabendo ao poder público adotar as políticas e ações para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população tocaninense.

§ 1º Na adoção de políticas e ações serão considerados os aspectos ambientais, culturais, econômicos, municipais, regionais e sociais.

§ 2º Ao Estado cabe o dever de proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar as ações relativas ao direito à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade.

Art. 3º A segurança alimentar e nutricional consiste:

- I - no direito ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente;
- II - na adoção de práticas alimentares promotoras de saúde, socialmente sustentáveis, que respeitem a diversidade cultural, o meio ambiente e as peculiaridades econômicas regionais.

Art. 4º A segurança alimentar e nutricional abrange:

- I - a ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção agrícola tradicional e familiar, do processamento, da industrialização, da comercialização, do abastecimento e da distribuição dos alimentos, bem como da geração de trabalho e da redistribuição da renda;
- II - a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos naturais;
- III - a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de risco e vulnerabilidade social;

- IV - a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, bem como seu aproveitamento;
- V - a produção de conhecimento e o acesso à informação quanto à produção, manipulação e consumo de alimentos;
- VI - a implementação de políticas públicas e estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos; e
- VII - o atendimento permanente aos programas e ações de Segurança Alimentar e Nutricional no Estado, visando o atendimento integral aos programas sociais.

Art. 5º A consecução do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional respeita a autonomia do Estado e de seus Municípios, na primazia de suas decisões sobre a produção, distribuição e o consumo de alimentos.

Art. 6º Para a consecução dos fins previstos nesta Lei, o Estado poderá estabelecer parcerias, por meio de instrumentos de cooperação técnica com seus Municípios, outros Estados, com a União, outros países, e instituições nacionais, estrangeiras e privadas.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 7º O SISAN/TO se regerá pelos seguintes princípios:

- I - universalidade e equidade do acesso à alimentação adequada, sem qualquer discriminação;
- II - preservação da autonomia e respeito à dignidade e aos direitos fundamentais das pessoas;
- III - participação social na formulação, execução, acompanhamento, monitoramento, controle e fiscalização das políticas e planos de segurança alimentar e nutricional, em todas as esferas de governo; e
- IV - transparência dos programas, das ações e dos recursos públicos e privados destinados ao SISAN/TO e dos critérios para sua concessão.

Art. 8º O SISAN/TO tem por base as seguintes diretrizes:

- I - a fixação de políticas públicas destinadas à promoção e à incorporação das pessoas à alimentação adequada;
- II - a promoção do acesso à alimentação de qualidade e de modos de vida saudável em todos os ciclos de vida;
- III - a promoção da educação alimentar e nutricional;
- IV - o atendimento suplementar e emergencial a indivíduos ou grupos populacionais em situação de vulnerabilidade;
- V - o fortalecimento da vigilância sanitária dos alimentos;
- VI - o apoio à geração de emprego e renda;
- VII - a preservação e recuperação do meio ambiente e dos recursos hídricos;
- VIII - o respeito às comunidades tradicionais e aos hábitos alimentares locais;
- IX - a participação permanente dos diversos segmentos da sociedade civil;

- X - a municipalização das ações;
- XI - a promoção de políticas integradas para combater a concentração regional de renda e a exclusão social;
- XII - o apoio à reforma agrária e ao fortalecimento da agricultura familiar agroecológica;
- XIII - incentivo à criação e ao fortalecimento dos Conselhos Municipais de Segurança Alimentar.

Art. 9º O SISAN/TO tem por objetivos:

- I - formular e implementar políticas e planos de segurança alimentar e nutricional;
- II - estimular a integração das ações entre governo e sociedade civil e promover o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da segurança alimentar e nutricional.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA ESTADUAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Seção I

Da Participação dos Órgãos e Entidades

Art. 10. A consecução do direito das pessoas à alimentação adequada e nutricional far-se-á por meio do SISAN/TO, que é integrado por órgãos e entidades do Estado e seus Municípios, e instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, com atuação em áreas afins à segurança alimentar e nutricional, que manifestem interesse em integrá-lo.

§ 1º A participação no SISAN/TO, prevista neste artigo, deverá obedecer aos princípios e diretrizes do Sistema e será definida a partir de critérios definidos pelo Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Tocantins – CONSEA/TO e pela Câmara Intersecretarial de Segurança Alimentar e Nutricional do Tocantins – CAISAN/TO.

§ 2º Os órgãos responsáveis pela definição dos critérios de que trata o parágrafo anterior poderão estabelecer requisitos específicos para os setores público e privado.

§ 3º Os órgãos e entidades públicos ou privados que integram o SISAN/TO o fazem em caráter interdependente, assegurada a autonomia dos seus processos decisórios.

§ 4º O dever do poder público não exclui a responsabilidade das entidades da sociedade civil integrantes do SISAN/TO.

Seção II

Dos Integrantes do Sistema

Art. 11. São integrantes do SISAN/TO:

- I - a Conferência de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado do Tocantins;
- II - o Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Tocantins – CONSEA/TO;
- III - a Câmara Intersecretarial de Segurança Alimentar e Nutricional do Tocantins – CAISAN/TO;

- IV - os órgãos e entidades de segurança alimentar e nutricional do Estado e dos Municípios; e
- V - as instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão aos critérios, princípios e diretrizes do SISAN/TO.

Parágrafo único - A Conferência de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado do Tocantins é a instância responsável pela indicação ao CONSEA/TO das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Estadual de Segurança Alimentar, bem como pela avaliação do SISAN/TO.

CAPÍTULO IV
DO CONSELHO DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DO
TOCANTINS - CONSEA/TO
Seção I
Das atribuições e Competências

Art. 12. O Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Tocantins – CONSEA/TO, órgão de caráter permanente, consultivo, deliberativo e de assessoramento imediato ao Governador do Estado, é vinculado à Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social.

Art. 13. Compete ao CONSEA/TO:

- I - propor políticas, programas e ações que assegurem o direito à alimentação para todos;
- II - formular, acompanhar, monitorar e fiscalizar a Política e o Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional do Tocantins;
- III - articular-se com os órgãos do Estado e com as entidades da sociedade civil, com vistas à implementação da Política e do Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional do Tocantins;
- IV - definir, em conjunto com a Câmara Intersecretarial de Segurança Alimentar e Nutricional do Tocantins - CAISAN/TO, critérios para integrar o SISAN/TO;
- V - convocar a Conferência Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, dispondo sobre o modo de sua organização e funcionamento;
- VI - propor à CAISAN/TO as diretrizes e prioridades da Política e do Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional do Tocantins;
- VII - propor e apoiar a articulação de políticas voltadas para a segurança alimentar realizadas por órgãos e entidades do Estado do Tocantins com vistas à racionalização dos recursos disponíveis e à convergência de ações previstas no SISAN/TO;
- VIII - incentivar e apoiar a participação das entidades da sociedade civil na discussão e implementação da Política de Segurança Alimentar e Nutricional do Tocantins;
- IX - zelar pela realização do direito ao acesso regular e permanente a alimentos, em qualidade, quantidade e regularidade necessárias;
- X - manter articulação permanente com outros conselhos estaduais e municipais, com instituições similares e organismos nacionais e internacionais;

XI - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno, que será homologado pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º O CONSEA/TO estimulará e apoiará a criação de conselhos municipais de segurança alimentar e nutricional, oferecendo-lhes capacitação e assessoramento técnico.

§ 2º A participação de órgãos e entidades previstas no inciso VII deste artigo se dará por meio de comissão instituída no âmbito do CONSEA/TO, composta por presidentes de conselhos municipais e por representantes regionais.

Seção II

Da composição e Organização

Art. 14. O CONSEA/TO compõe-se de quinze membros, sendo 1/3 de representantes governamentais e 2/3 por integrantes da sociedade civil organizada, da seguinte forma:

- I - do Poder Executivo Estadual, cinco membros, titulares e respectivos suplentes, dos seguintes órgãos:
 - a) Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social;
 - b) Secretaria da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
 - c) Secretaria da Cidadania e Justiça;
 - d) Secretaria da Educação e Cultura;
 - e) Secretaria da Saúde.
- II - da sociedade civil organizada, dez membros, titulares e suplentes, que são escolhidos conforme critérios de indicação estabelecidos pela Conferência Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 1º Os membros do CONSEA/TO são designados por ato do Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma única recondução, ainda que indicados por entidades ou órgãos diferentes.

§ 2º Podem ser convidados para compor o CONSEA/TO, na condição de observadores, os representantes de conselhos estaduais afins, de organismos internacionais e do Ministério Público Estadual, indicados pelos titulares das respectivas instituições.

§ 3º Antes do término do mandato dos representantes da sociedade civil, o CONSEA/TO constituirá comissão para, no prazo de até 90 dias, realizar o processo eleitoral de escolha dos conselheiros das referidas entidades.

§ 4º A comissão instituída nos termos do § 3º é composta de seis membros, sendo quatro representantes da sociedade civil e dois do Poder Executivo Estadual.

§ 5º A função de Conselheiro é considerada de interesse público relevante e não remunerada.

Art. 15. O CONSEA/TO tem a seguinte organização:

- I - Plenário;
- II - Presidência;
- III - Vice-Presidência;
- IV - Secretaria-Executiva;

V - Comissões Temáticas.

§ 1º O Plenário é a instância máxima do Conselho, com atribuições deliberativas, sendo composto pelos Conselheiros Titulares, e na falta destes, por seus respectivos suplentes.

§ 2º Compete ao Plenário do CONSEA/TO:

- I - propor, discutir, aprovar e votar as matérias pertinentes ao CONSEA/TO;
- II - reunir-se ordinária ou extraordinariamente, quando de sua convocação;
- III - aprovar seu Regimento Interno;
- IV - eleger o Presidente e Vice-Presidente, em reunião Plenária com o quorum mínimo de dois terços de seus membros e com o voto da maioria absoluta dos presentes;
- V - indicar Conselheiros para comporem as Comissões Temáticas Permanentes e Grupos de Trabalho;

§ 3º O Presidente e o Vice-Presidente do CONSEA/TO serão eleitos por seus pares, sempre de forma alternada entre sociedade civil e o Poder Executivo, na primeira reunião de posse do novo colegiado, e nomeados pelo Governador do Estado.

Art. 16. Ao Presidente do CONSEA/TO compete:

- I - zelar pelo cumprimento das deliberações do CONSEA/TO;
- II - representar externamente o CONSEA/TO;
- III - convocar, presidir e coordenar as reuniões do CONSEA/TO;
- IV - manter interlocução permanente com a CAISAN/TO;
- V - propor e instalar comissões temáticas e grupos de trabalho, conforme as deliberações do CONSEA/TO.

Art. 17. Compete ao Vice-Presidente:

- I - submeter à análise da CAISAN/TO as propostas do CONSEA/TO de diretrizes e prioridades da Política e do Plano de Segurança Alimentar e Nutricional do Tocantins;
- II - manter o CONSEA/TO informado sobre a apreciação, pela CAISAN/TO, das propostas encaminhadas pelo Conselho;
- III - acompanhar a análise e o encaminhamento das propostas e recomendações aprovadas pelo CONSEA/TO nas instâncias responsáveis, apresentando relatório ao Conselho;
- IV - instituir grupos de trabalho da CAISAN/TO para estudar e propor ações governamentais integradas relacionadas à Política e ao Plano de Segurança Alimentar e Nutricional do Tocantins;
- V - substituir o Presidente em seus impedimentos e afastamentos;

Art. 18. O Conselho terá uma Secretaria Executiva, coordenada por um servidor escolhido pelos seus membros e designado pela Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social, com objetivo de dar suporte técnico necessário à operacionalização e ao funcionamento do CONSEA/TO.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários e financeiros para a estruturação e funcionamento da Secretaria-Executiva serão consignados diretamente no orçamento da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social.

Art. 19. Compete à Secretaria-Executiva:

- I - assistir o CONSEA/TO, no âmbito de suas atribuições;
- II - estabelecer comunicação permanente com os conselhos municipais de segurança alimentar e nutricional, mantendo-os informados e orientados acerca das atividades e propostas do CONSEA/TO;
- III - assessorar e assistir o Presidente do CONSEA/TO em seu relacionamento com a CAISAN/TO, órgãos da administração pública e organizações da sociedade civil;
- IV - subsidiar as comissões temáticas, grupos de trabalho e conselheiros com informações e estudos, visando auxiliar a formulação e análise das propostas apreciadas pelo CONSEA/TO.

Art. 20. Para o desempenho de suas atribuições, a Secretaria-Executiva contará com estrutura específica.

Art. 21. O CONSEA/TO poderá contar com comissões temáticas de caráter permanente, que prepararão as propostas a serem por ele apreciadas, e grupos de trabalho, de caráter temporário, para estudar e propor medidas específicas no seu âmbito de atuação.

CAPÍTULO V

Da Câmara Intersecretarial de Segurança Alimentar e Nutricional do Tocantins - CAISAN/TO

Art. 22. Câmara Intersecretarial de Segurança Alimentar e Nutricional do Tocantins - CAISAN/TO, integrada por Secretários de Estado responsáveis pelas Pastas afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional, com as seguintes atribuições, dentre outras:

- I - elaborar, a partir das diretrizes emanadas do CONSEA/TO, a Política e o Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;
- II - coordenar a execução da Política e do Plano;
- III - articular as políticas e planos de suas congêneres municipais.

Parágrafo único. A Câmara Intersecretarial de Segurança Alimentar e Nutricional do Tocantins - CAISAN/TO é composta pelos seguintes Órgãos:

- I - Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social;
- II - Secretaria da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- III - Secretaria da Educação e Cultura;
- IV - Secretaria da Fazenda;
- V - Secretaria do Planejamento;
- VI - Secretaria da Saúde; e

VII - Secretaria da Cidadania e Justiça.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. O funcionamento do CONSEA/TO e da CAISAN/TO será estabelecido nos respectivos Regimentos Internos, que serão homologados pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 24. Cabe à Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social dar o suporte técnico e administrativo necessário ao funcionamento do CONSEA/TO e da CAISAN/TO.

Parágrafo único - O Conselheiro que empreender viagem a serviço do CONSEA/TO, por determinação do Presidente, receberá diárias correspondentes às aplicadas a servidor público estadual de nível superior.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26. São revogadas as disposições em contrário.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 14 dias do mês de setembro de 2010; 189º da Independência, 122º da República e 22º do Estado.

CARLOS HENRIQUE AMORIM
Governador do Estado